

**Projeto de Lei nº de 2003**  
**Do Sr. Deputado CARLOS NADER**

“Adiciona-se dispositivo ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e dispositivo à Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Adiciona-se o art. 392-B ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392-B – O prazo de licença-partenidade, nos casos em que o empregado, inclusive o doméstico, adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 5(anos), será de 7(sete) dias úteis.”

Art.2º O art. 210 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210 – À servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença remunerada pelo período de 120(cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60(sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) e 4(quatro) anos de idade, e de 30(trinta) dias, se a criança tiver de 4(quatro) a 8(oito) anos.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O instituto da adoção representa uma fórmula de reduzir as injustiças sociais. A má distribuição da riqueza presente em nosso País é, por demais, visível. Ao decidir adotar uma criança, pessoas de generosidade indiscutível contribuem para diminuir as diferenças sociais e realizam um anseio pessoal. Iniciativas dessa natureza precisam ser apoiadas pelo Estado e pela sociedade civil. E a melhor forma de colaborar para o sucesso da adoção é propiciando aos adotantes condições de adaptação à nova situação familiar.

O objetivo da proposição é conceder licença às servidoras públicas, com prazos iguais aos das licenças concedidas às contribuintes da Previdência Social.

Diante do exposto, peço a acolhida por parte dos Ilustres Pares, para que seja feita justiça igualando servidores e trabalhadores .

Sala das Sessões em,        de        de 2003.

**Deputado CARLOS NADER**

**PFL-RJ**